

PROJETO DE LEI Nº 013 /2022

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para implantação do Governo Digital e para o aumento da eficiência pública do Município de São José do Peixe (PI) e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam adotados os princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão, previstos na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, no âmbito do Município de São José do Peixe.

Parágrafo único. Na aplicação desta Lei deverá ser observado o disposto nas Leis Federais nº 14.129, de 29 de março de 2021, 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), 13.460, de 26 de junho de 2017, 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e na Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 2º Esta Lei aplica-se:

- I aos órgãos da administração pública direta municipal, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo e;
- II às entidades da administração pública indireta municipal, concessionárias, permissionárias e terceirizadas, que prestem serviço público.
- Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:
- I a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais acessíveis, inclusive por dispositivos móveis;
- II a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;
- III a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;
- IV a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;
- V o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;
- VI o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;
- VII o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;
- VIII o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;
- IX a atuação integrada das secretarias, departamentos, fundações e fundos municipais envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados quando permitidos pela legislação e indispensável para a prestação dos serviços;



Praça Gov. Helvidio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe - Piauí CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

- X a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;
- XI a eliminação de formalidades e de exigências, cujo custo econômico ou social seja superior ao risco e ou demanda envolvida;
- XII a imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;
- XIII a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;
- XIV a interoperabilidade de sistemas e ferramentas e a promoção e utilização de dados abertos;
- XV a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;
- XVI a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;
- XVII a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), assegurando para tanto a centralização, em cadastro único, de todos os dados pertencentes a pessoas físicas e jurídicas;
- XVIII a implantação do governo como plataforma;
- XIX a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres;
- XX a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público;
- XXI o planejamento estratégico como ferramenta para integração dos recursos e tecnologias vigentes que promovam o livre acesso à informação, a disponibilidade de processos e agilidade nos serviços municipais.
- Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
- I autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;
- II base municipal de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos de todos os prestadores desses serviços;
- III dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;
- IV dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
- V formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;
- VI governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;
- VII plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;



Praça Gov. Helvidio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe -- Piauí CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

VIII - registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas; e

IX - transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei os conceitos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO II DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS – GOVERNO DIGITAL

SEÇÃO I DA DIGITALIZAÇÃO

Art. 5º A administração pública utilizará preferencialmente soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Entes públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma do art. 7º desta Lei e da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 6º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no *caput* deste artigo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Art. 7º Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses legais de anonimato.

Art. 8º Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique. § 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo, no horário de Brasília.



Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe - Piauí CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

§ 2º A regulamentação deverá dispor sobre os casos e as condições de prorrogação de prazos em virtude da indisponibilidade de sistemas informatizados.

Art. 9º O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado poderá ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente em meio eletrônico.

SEÇÃO II DO GOVERNO DIGITAL

Art. 10. A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

SEÇÃO III DAS REDES DE CONHECIMENTO

- Art. 11. O Poder Executivo municipal poderá criar redes de conhecimento, com o objetivo de:
- I gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;
- II formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;
- III discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto ao Governo Digital e à eficiência pública;
- IV prospectar novas tecnologias para facilitar a prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital, o fornecimento de informações e a participação social por meios digitais.

Parágrafo único. Poderão participar das redes de conhecimento todos os órgãos e as entidades referidos no artigo 2º desta lei.

SEÇÃO IV DOS COMPONENTES DO GOVERNO DIGITAL

- Art. 12. São componentes essenciais para a prestação digital dos serviços públicos na administração pública:
- I a Base Nacional, Estadual e Municipal de Serviços Públicos;
- II as Cartas de Serviços ao Usuário, de que trata a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017; e
- III as Plataformas de Governo Digital.
- Art. 13. Poderá o Poder Executivo municipal estabelecer Base Municipal de Serviços Públicos, que reunirá informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos.

Parágrafo único. O Município de São José do Peixe (PI) poderá seguir os formatos e padrões adotados na Base Nacional de Serviços Públicos.

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

- Art. 14. As Plataformas de Governo Digital, instrumentos necessários para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos no âmbito do Município de São José do Peixe (PI), deverão ter pelo menos as seguintes funcionalidades:
- I ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e
- II painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.
- § 1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.
- § 2º As funcionalidades de que trata o *caput* deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

SEÇÃO V DA PRESTAÇÃO DIGITAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 15. As Plataformas de Governo Digital devem dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. As ferramentas previstas no caput deste artigo devem:

- I disponibilizar, entre outras, as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica do seu tratamento pelo respectivo órgão ou ente e a indicação de outros órgãos ou entes com os quais é realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluído o histórico de acesso ou uso compartilhado, ressalvados os casos previstos no inciso III do *caput* do artigo 4º da Lei Federal nº 13.709/2018;
- II permitir que o cidadão efetue requisições ao órgão ou à entidade controladora dos seus dados, especialmente aquelas previstas no artigo 18 da Lei Federal nº 13.709/2018.

SEÇÃO VI DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

- Art. 16. São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos, além daqueles constantes das Leis Federais nº 13.460/2017 e 13.709/2018:
- I gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;
- II atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviços ao Usuário;
- III padronização de procedimentos referentes a utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;
- IV recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas; e
- V indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI Praça Gov. Helvidio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piaul CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

- Art. 17. Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como dado de informação suficiente para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros.
- § 1º Os cadastros, os formulários, os sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público deverão disponibilizar campo para registro do número de inscrição da pessoa física ou jurídica, com preenchimento obrigatório para cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, o que será suficiente para sua identificação, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro número para esse fim.
- § 2º O número de inscrição no CPF ou no CNPJ poderá ser declarado pelo usuário do serviço público, desde que acompanhado de documento de identificação com fé pública, nos termos da Lei.
- § 3º Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de direitos e obrigações ou de obtenção de benefícios perante os órgãos e as entidades municipais ou os serviços públicos delegados, a apresentação de documento de identificação com fé pública em que conste o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será suficiente para identificação do cidadão, dispensada a apresentação de qualquer outro documento.

CAPÍTULO III DO GOVERNO COMO PLATAFORMA DIGITAL

Art. 18. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no artigo 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

- I observância da publicidade das bases de dados não pessoais como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II garantia de acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- III descrição das bases de dados com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e à sua integridade;
- IV permissão irrestrita de uso de bases de dados publicadas em formato aberto;
- V completude de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;
- VI atualização periódica, mantido o histórico, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e a atender às necessidades de seus usuários;



Praça Gov. Helvidio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe — Piauí CNPJ: 06.554.000:0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

- VII respeito à privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo dos demais requisitos elencados, conforme a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- VIII intercâmbio de dados entre órgãos e entidades dos diferentes Poderes e esferas da Federação, respeitado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e
- IX fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos.
- Art. 19. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados da administração pública, que deverá conter os dados de contato do requerente e a especificação da base de dados requerida.
- § 1º O requerente poderá solicitar a preservação de sua identidade quando entender que sua identificação prejudicará o princípio da impessoalidade, caso em que o canal responsável deverá resguardar os dados sem repassá-los ao setor, ao órgão ou à entidade responsável pela resposta.
- § 2º Os procedimentos e os prazos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), aplicam-se às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública.
- § 3º Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício de seu direito.
- § 4º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.
- § 5° Os pedidos de abertura de base de dados públicos, bem como as respectivas respostas, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.
- § 6º Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas por lei.

CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

- Art. 20. A Administração Municipal de São José do Peixe (PI) utilizará, preferencialmente, o meio eletrônico para os fins de comunicações, notificações e as intimações de ordem tributária e administrativa em geral.
- § 1º O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.
- § 2º O ente público poderá realizar complementar e subsidiariamente, as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público.
- Art. 21. As ferramentas usadas para os atos de que trata o artigo 20:
- I disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;



Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe - Piauí CNPJ: 06,554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

- II terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;
- III poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;
- IV serão passíveis de auditoria;
- V conservarão os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 22. O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo governo, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários, nos termos da lei.
- Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal de São José do Peixe

Id:089B7915BF1BCBBF



MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PERIE — PI En Nuncio, Nº 405, Camiro, Bilo Jingó do Peling — Pin 10001-10 CEP: 64.555-000 www.manjundopolen

LEI Nº 13/2022

Dispõe sobre principios, regras e instrumentos para implantação do Governo Digital e para o aumento da eficiência pública do Município de São José do Peixe (PI) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, estado do Pisuí, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULOT DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. I Ticem adotados os princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da Art. i ricem ascessos os principios, regras e instrumentos para o aumento da enciencia da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão, provistos na Lei Federal nº 14.129, de 29de março de 2021, no âmbito do Município de São José do Peixe.

Parágrafo úmico. Na aplicação desta Lei deverá ser observado o disposto nas Leis Federais nº 129, de 29 de março de 2021, 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à 29, de 29 de março de 2011, 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à mação), 13.460, de 26 de junho de 2017, 13.709, de 14 de agesto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dudos Pessoais), e 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e na Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

1- nos órgãos da administração pública direta municipal, abrangando os Poderes Executivo e Legislativo e;

II- às entidades de administração pública indireta municipal, concessionárias, permissionárias e terceirizadas, que prestem serviço público.

err. 3 são princípios e diretrizas do Governo Digital e da eficiência pública: I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais aceasíveis, inclusive por dispositivos méveis;

dispositivos máveis; II - a disposibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, checavadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial; III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e do acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação de solicitação

rnoisi; perância na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade

osses savaços; V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública; VI - o dever do gastor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

recursos públicos;

VII - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VIII - o uso da trenologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

VIII - o uso da trenologia para otimizar processos de trabalho da administração público;

IX - a atmição integrada das secretarias, deparamentos, fundações e fundos municipais envolvidos na prestação e no companidamento de dados quando permitidos pela legislação e indispensável para a prestação dos serviços;

X - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

T - a eliminação de formalidades e de exigências, cujo custo econômico ou social seja aperior ao risco e ou demanda envolvida;

perior ao risco o ou demanda envolvida; «CII - a imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à «cutução dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida

ção de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de

111 - a vecação de exigencia de prova de rato ja comprovado pera apresentação de documento ou de informação válida;
XIV - a interoperabilidade de sistemas e ferramentas e a promoção e utilização de dados

goernos;

XV - a presumção de bos-fê do usuário dos serviços públicos;

XV - a presumção de bos-fê do usuário dos serviços públicos;

XVI - a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as

coracterísticas, a relevância e o público-alvo do serviço;

coracterísticas, a relevância e o público-alvo do serviço;

características, a relevência e o público-alvo do serviço;
XVII - a proteção de dadoa pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (Lei Geral de
XVIII - a proteção de Dados Pessoais), assegurando para tanto a centralização, em cadastro único, de
todos os dados pertencentes a pessoais físicas e jurídicas;
XVIII - a implantação do governo como plataforma;
XIX - a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de
padrões e de formatos abertos e livres;
XX - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da intovação no setor público;
XXI - o planejamento estratégico como ferramenta para integração dos recursos e tecnologias
vigentos que promovam o livre acesso à informação, a disponibilidade de processos e
agilidade nos serviços municipais.

I - autosacrviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem suidade de mediação humana;

necessicade de modisção numana;

II - base municipal de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos de todos os prestadores desses serviços; necessárias sobre a oferta de serviços público, representados em meio digital, estruturados III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados

máveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sue livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa,

IV - dado accesível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que uño estaja sob sigilo ou sob restrição de acceso nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de

nao estaja soo signo ou soo resampeo de acesso nos termos da Lei Poseta il 12.527, de 10 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

V - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes

ou de qualquer cetra restricito legal quanto à sua utilização;
VI - governo como planaformas infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de vi - governo como parametras: manavernama menoragica que mentre o uno de canos de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, effetente e

responsável, para estimulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestaç

serviços à população; VII - plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos ó normalmente oferiados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a digital de serviços e de políticas públicas;

VIII - registros de referência: informação integra e precisa oriunda de uma ou mais for dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestaç serviços e para a gestão de políticas públicas; e

IX - transparência ativa: disponibilização de dados pela administração p

independeniemente de solicitações. Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei os conceitos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de : de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessouis).

CAPÍTULO II DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃ DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - GOVERNO DIGITAL

SECÃO I DA DIGITALIZAÇÃO

Art. 5º A administração pública utilizará preferencialmente soluções digitais para a gosuas políticas finalist as e administrativas e para o trâmite de processos administ eletrônicos.

Parágrafo único. Enta: públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou documentos comprobatérios com validade legal poderão fasê-lo em meio digital, ass eletronicamente na forn a do art. 7º desta Lei e da Lei Federal nº 14.063, de 23 de seten

Art. 6º Nos processos au ministrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser rea em meio eletrônico, excet) se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em q procedimento for inviável nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou die risco de dano relevante à « leridade do processo.

Parágrafo único. No case das exceções previstas no caput deste artigo, os atos proc poderão ser praticados ot eforme as regras aplicáveis aos processos em papei, des posteriormente o documen: base correspondente seja digitalizado.

Art. 7º Os documentos e os 1005 processuais serão válidos em meio digital mediante o assinatura eletrônica, desde un respeitados parâmetros de autenticidade, de integrida segurança adequados para 13 niveis de risco em relação à criticidade da deinformação ou do serviço esp. ifico, nos termos da lei. Parágrafo único. O disposto t. ste artigo não se aplica às hipóteses legais de anonimate

Art. 8º Os mos processuais er meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na recebimento pelo sistema infi natizado de gestão de processo administrativo eletrô

órgão ou da entidade, o qual de erá formecer recibo eletrônico de protocolo que os idea § 1º Quando o ato processu: tiver que ser praticado em determinado prazo, peletrônico, serão considerados: empestivos os efetivados, salvo disposição em contrári 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo, no de Brasilia.

§ 2º A regulamentação deverá 1 spor sobre os casos e as condições de prorrogação d em virtude da indisponibilidade le sistemas informatizados.

Art. 9º O accesso à integra do processo para vista pessoal do interessado poderá occintermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à documento, preferencialmente en meio eletrônico.

SECÃO II DO GOVERNO DIGITAL

Art. 10.A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecno. amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial. Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será r

proferencialmente, por meio do autosserviço. SEÇÃO III DAS REDES DE CONHECIMENTO

Art. 11.0 Poder Executivo municipal poderá criar redes de conhecimento, com o ob I - gerar, compartilhar e dissemina: conhecimento e experiências;

II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III - disentir sobre os desafios anfrentados e as possibilidades de ação quanto ao Digital e à efficiência pública;

IV -prospectar novas tecnologias para facilitar a prestação de serviços disponibilizados em meio digital, o fornecimento de informações e a participação meios digitais.

Parágrafo único. Poderão participer das redes de conhecimento todos os órgãos e as referidos no artigo 2º desta lei.

SECÃO IV DOS COMPONENTES DO GOVERNO DIGITAL

Art. 12. São componentes essenciais para a prestação digital dos serviços pr administração pública: I - a Base Nacional, Estadual e Municipal de Serviços Públicos;

II - as Cartas de Serviços ao Usuário, de que trata a Lei Federal nº 13.460, de 26 d

III - as Plataformas de Governo Digital.

NI.

(Continua na próxin